



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

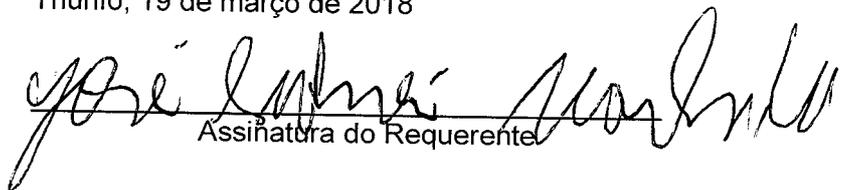
Assunto..... : Recurso Administrativo  
Subassunto... : Pregão Presencial  
No.Processo... : 2018/03/002108  
Data Protoc... : 19/03/18  
Hora..... : 15:23  
Requerente.. : Adilso Vargas Machado Transportes Eireli- ME  
Numero..... : s/n  
Complem. .... :  
Bairro ..... : Interior  
CEP ..... : 95863000  
Cidade..... : Tabai - RS  
Logradouro.... : Rua Tabai  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:C3V14TI  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao pregão presencial nº14/2018, conforme anexo.

Fone: ..... 96579446

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de março de 2018

  
Assinatura do Requerente

ILMO(O). SR.(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

**ADILSO VARGAS MACHADO TRANSPORTE EIRELI - ME,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº  
20.000.554/0001-04, com sede na Vila Tabai, no município de Tabai,  
vem, tempestivamente, perante V. Exa., ante a decisão do Pregoeiro  
que não habilitou o representante legal da licitante para a fase de lances  
do certame, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal  
e art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões de fatos e de Direito que passa a expor:

#### **1- DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer o RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

*Yosi Rubeni Machado*

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DOS FATOS E DO DIREITO

O representante legal da recorrente não foi habilitado para a fase de lances do certame, sob a alegação de que “a carta de credenciamento não foi assinada pelo representante legal da empresa”.

Ocorre que, a empresa Adilso Vargas Machado Transporte EIRELI, por força da procuração pública apresentada, possui como representante legal para todos os atos, inclusive o de participar de licitações, o Sr. JOSÉ SIDNEI MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 498.108.390-49, sendo o próprio quem assina a proposta da empresa, aceita pelo Pregoeiro.

A procuração pública apresentada pela recorrente dá amplos poderes ao Sr. José Sidnei Machado, inclusive para substabelecer os seus poderes.

Dessa forma, com poderes para o ato, o Sr. José Sidnei Machado, apresentou a carta de credenciamento da recorrente, que o declara apto a praticar todos os atos inerentes ao referido procedimento, inclusive os poderes para formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias.

Reforçamos que todos os demais documentos exigidos, inclusive a proposta, foram firmados pelo Sr. José Sidnei, inexistindo qualquer vício que impedisse o seu credenciamento para a fase de lances.

A negativa de habilitação do Sr. José Sidnei, macula o caráter competitivo do certame, próprio da modalidade pregão presencial, que visa a possibilidade de disputa pelo menor preço entre os licitantes habilitados.

Ainda, o Pregoeiro aceitou a proposta da licitante NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO - ME, sem que constasse a validade da proposta, requisito exigido no edital, que assim dispõe:



**3.2.2.** O prazo de validade da proposta deverá ser de 60 (sessenta) dias contados da data da sessão de recebimento dos envelopes.

Aceitar proposta diversa do que exigido no instrumento convocatório privilegia um concorrente perante os demais, ferindo o princípio da igualdade entre os participantes, devendo a proposta da licitante Nildete ser desclassificada.

Além disso, licitantes e administração devem obedecer estritamente o que o instrumento licitatório prever, por força dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

### 3 – DO PEDIDO

Isto posto, requer:

1) A habilitação do representante legal da recorrente, Sr. **JOSÉ SIDNEI MACHADO**, com a realização de nova sessão para possibilitar a oferta de lances pela Recorrente;

2) A desclassificação da proposta da Licitante NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO – ME, vez que não consta a validade da proposta, informação exigida no edital;

Requer o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo nos termos da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Triunfo, 19 de março de 2018

  
ADILSO VARGAS MACHADO TRANSPORTE EIRELI - ME



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2108

Requerente: Adilso Vargas Machado Transportes Eireli- ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	19/03/2018	para análise e providencias

Triunfo, 19 de março de 2018.

Fábio Souza  
Fábio Souza Conceição